



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907725 - SP
(2021/0165483-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : STEN BORUP SORENSEN
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Para fundamentar a alegada divergência interpretativa o recorrente colacionou três acórdãos paradigmas, sendo dois do próprio TJSP, sendo certo que, nos termos da Súmula nº 13 desta Corte, "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Quanto ao terceiro acórdão paradigma, lavrado por este STJ, não é possível conhecer da alegação, haja vista a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Não é possível a utilização do agrado interno para indicar os dispositivos legais objeto da divergência, eis que a parte não o fez no bojo do recurso especial, sendo certo que fazê-lo no presente momento configura inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3 . Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907725 - SP
(2021/0165483-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : STEN BORUP SORENSEN
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Para fundamentar a alegada divergência interpretativa o recorrente colacionou três acórdãos paradigmas, sendo dois do próprio TJSP, sendo certo que, nos termos da Súmula nº 13 desta Corte, "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Quanto ao terceiro acórdão paradigma, lavrado por este STJ, não é possível conhecer da alegação, haja vista a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Não é possível a utilização do agravo interno para indicar os dispositivos legais objeto da divergência, eis que a parte não o fez no bojo do recurso especial, sendo certo que fazê-lo no presente momento configura inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Sten Borup Sorensen, contra decisão singular por mim proferida, cuja ementa assim estabelece, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a recorrente reafirma que impugnou especificamente toda a matéria que fundamentou o acórdão proferido pelo TJSP, bem como tornou evidente o dissenso jurisprudencial sugerido pelo Acórdão guerreado e os paradigmas apresentados.

Não houve a apresentação de contraminuta ao Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recorrente nas razões do apelo especial fundamenta a sua irresignação, com amparo em suposto dissenso jurisprudencial asseverando a não incidência de ISSQN em relação a mão de obra na construção civil, supostamente executada por administração, empreitada ou subempreitada.

Todavia, ao suscitar a divergência jurisprudencial, o recorrente não indicou qual o dispositivo normativo infraconstitucional com interpretação divergente, tampouco não procedeu ao cotejo analítico da exegese normativa supostamente díspare. Deste modo, a questão posta pelo recorrente não encontra guarida, ante o teor da Súmula nº 284 do STF, pois o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetiva a demolição de edificação, com a remoção dos respectivos entulhos, restaurando-se o meio ambiente degradado, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, ou o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na impossibilidade de haver a completa reparação dos danos ambientais, assim comprovado por perícia judicial. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, determinando a demolição total das edificações com a remoção dos entulhos e a recuperação total do dano ambiental. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de prequestionamento, na incidência da Súmula n. 7/STJ (quanto à questão da não ocorrência da decadência do direito objeto desta ação e acerca da configuração da responsabilidade civil pelo dano ambiental na área sob análise), na divergência não comprovada e na ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula n. 284/STF.

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ausência de prequestionamento, a não comprovação da divergência e à ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula n. 284/STF.

IV - Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e do art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no AREsp n. 746.775 / PR.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1217162/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 30. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no Serviço Público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.

5. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1614355/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Ademais, para fundamentar a alegada divergência interpretativa o recorrente colacionou três acórdãos paradigmas, sendo dois do próprio TJSP, sendo certo que, nos termos da Súmula nº 13 desta Corte, "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Quanto ao terceiro acórdão paradigma, lavrado por este STJ, não é possível conhecer da alegação, haja vista a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência, o que atraiu a incidência da Súmula nº 284 do STF, conforme já explicitado alhures.

Impende registrar, por fim, que não é possível a utilização do agravo interno para indicar os dispositivos legais objeto da divergência, eis que a parte não o fez no bojo do recurso especial, sendo certo que fazê-lo no presente momento configura inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0165483-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.907.725 /
SP

Números Origem: 1027172-51.2019.8.26.0577 10271725120198260577
102717251201982605772019000735 2019/000735

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEN BORUP SORENSEN
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STEN BORUP SORENSEN
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C52165154=2281841@ 2021/0165483-7 - ARESp 1907725 Petição : 2021/0066377-3 (AgInt)